



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2024/231

Ituiutaba, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 096.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 096/2024, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***Define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM 096/2024

Ituiutaba, 10 de junho de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei Complementar, que "Define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG", para que tenha nesta Egrégia Casa de Leis trâmite legal para sua aprovação.

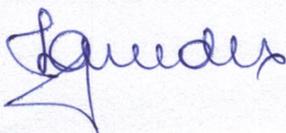
A educação, conforme preconizada na Constituição Federal como "direito de todos e dever do Estado e da família", está em constante transformação, sendo alvo de políticas públicas que visam garantir o acesso à educação e a melhoria das práticas de ensino, orientando e elaborando estratégias adequadas.

Nesse contexto, a Educação Integral configura-se como uma proposta contemporânea alinhada às demandas atuais, focando na formação multidimensional dos indivíduos, conforme previsto na legislação educacional para as etapas da educação básica.

Ressalto que a implementação desta modalidade de ensino está em conformidade com os artigos 205, 206 e 207 da CF/88; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 9089/1990); a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9394/1996); os artigos 34 e 87; o Plano Nacional de Educação (Lei n.º 10171/2001); e o FUNDEB (Lei n.º 11494/2007). Também está regulamentada pela Lei Federal nº 14.640, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, em consonância com o Plano Nacional e Municipal de Educação. Há a necessidade de regulamentação própria para questões de legalidade e recebimento de recursos do Governo Federal.

A Política de Educação Integral em Tempo Integral, além de favorecer o desenvolvimento pleno dos alunos, visa ampliar o tempo de permanência dos estudantes nas Instituições de Ensino da Rede Municipal, proporcionando novas oportunidades de aprendizagem. Isso será feito através de conteúdos associados a competências e habilidades de acordo com os componentes curriculares, promovendo a permanência no processo de escolarização e evitando evasões.

Cabe lembrar que, no município de Ituiutaba, o ensino em Tempo Integral já é oferecido em 6 escolas, atendendo ao pré-escolar e ao ensino fundamental I, além de 3 centros de educação infantil. Diante da importância da presente proposição, solicito a atenção e o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

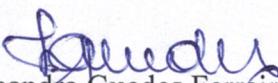


PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com essas elucidacões, encontra-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideracão, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudacões,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XXX DE XXX DE XXX

Define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.

CM03/2024

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

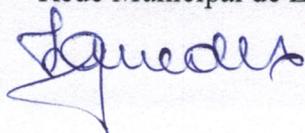
Art. 1º Ficam instituídas diretrizes a serem observadas na implantação da **Política de Educação em Escola de Tempo Integral**, abrangida na Constituição da República de 1988, artigos 205, 206 e 207; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) e no FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei nº 14.640, de 31/07/2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

Art. 2º A educação integral visa à formação integral do estudante, independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§ 2º A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima de 7 (sete) horas/aula diárias e de 35 (trinta e cinco) horas/aula semanais, com atendimento diário aos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nos anos iniciais, em tempo contínuo, em dois turnos, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, neste período, o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, tais como: atividades curriculares e extracurriculares, entendendo por esta última as atividades culturais, esportivas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e do desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Art. 3º Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino terá como principais objetivos:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais, com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar;

II - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

III - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

IV - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

V - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados à melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

VI - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VII - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VIII - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

IX - contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa.

Art. 4º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas da Rede Municipal na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a serem atendidos gradualmente após estudo técnico e financeiro.

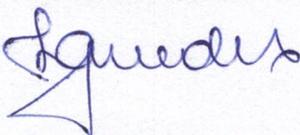
Art. 5º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais, com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II - carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 6º As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, contemplando diretrizes como:

I - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - explicitar as concepções de ser humano e de sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV- descrever a metodologia utilizada pela escola;

V - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrículas, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com as respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal, a instituição e a manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 8º Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à Administração Pública:

I - fomentar a construção, a consolidação e a implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar, adequar, orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a Educação em Tempo Integral;

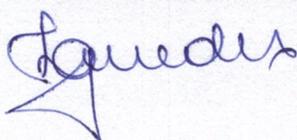
V - viabilizar, quando necessário, a construção, a ampliação e a adequação das escolas, a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;

VII - garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral, respeitando o zoneamento vigente;

VIII - viabilizar os demais insumos necessários para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Ituiutaba-MG:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e a sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada;

IV - orientar as escolas na execução e na implementação do projeto;

V - selecionar profissionais, quando necessário, para compor atividades no projeto.

Art. 10. Compete às unidades municipais de ensino:

I - adequar seus regimentos internos e a Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 7º desta lei complementar;

III - apontar as diretrizes elencadas no art. 6º;

IV - operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;

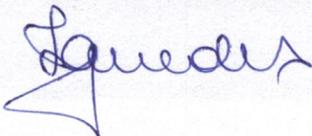
V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a Educação em Tempo Integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extra-escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas nos projetos elencados.

Art. 11. As atividades contempladas na área dos temas transversais e atividades de pesquisa e extensão serão realizadas em oficinas, por profissionais devidamente habilitados, sendo:

I - ÁREAS TRANSVERSAIS: ética, saúde, meio ambiente, direitos humanos, desenvolvimento socioemocional, educação alimentar e nutricional e educação financeira e empreendedora;

II - ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO (ambas as fases): laboratório de ciências, projetos interdisciplinares, pesquisas de campo e bibliográfica, clubes de ciências (literatura, astronomia, robótica, filosofia, ecologia, etc.), iniciação científica (introdução ao método científico e pesquisa aplicada), reconstrução de aprendizagens (estratégias para identificar e suprir lacunas de aprendizado), oficinas (robótica, IoT, gamificação, realidade virtual, teatro, música, dança, artesanato, etc.), visitas a museus, teatros, instituições diversas e parques, projetos de inovação tecnológica, esportes (diversas modalidades esportivas e torneios), jogos e brincadeiras (atividades lúdicas que promovam aprendizado e socialização).



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, junto ao Conselho Municipal de Educação e à gestão administrativa e pedagógica da Rede de Tempo Integral.

Art. 12. As despesas e os investimentos decorrentes desta lei complementar correrão por conta da dotação orçamentária específica, consignada anualmente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento de programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. A proposta de mudança do regime escolar de turno parcial para o turno integral de cada escola deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, acompanhada dos seguintes documentos necessários, os quais farão parte do processo de alteração do regime escolar:

I - Ofício de encaminhamento da escola;

II - proposta de regimento escolar de educação integral para aprovação.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de junho de 2024.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 10409 / 2024

Data de Abertura: 14/05/2024 09:08:33

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO Nº 465/2024

ASSUNTO: ENCAMINHA PARA APRECIÇÃO A MINUTA DE LEI.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: JOAO VICTOR RAMOS CINTRA



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Ofício nº 465/2024

Ituiutaba, 13 de maio de 2024.

P.A. nº 10409/2024

Senhora Prefeita:

CONSIDERANDO que a educação integral visa à formação integral do estudante, independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola,

CONSIDERANDO que a formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações; e

CONSIDERANDO que a escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima de 7 (sete) horas/aula diárias e de 35 (trinta e cinco) horas/aula semanais, com atendimento diário aos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nos anos iniciais, em tempo contínuo, em dois turnos, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, neste período, o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, tais como: atividades curriculares e extracurriculares, entendendo por esta última as atividades culturais, esportivas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e do desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Face ao exposto, encaminhamos a V. Exa., para apreciação, **minuta de Lei Complementar (anexa)**, que define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.

Respeitosamente,

LIDIANE JANONES DE FARIA

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

A Sua Excelência a Senhora
LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita de Ituiutaba
Ituiutaba-MG
LJF/MGFF



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

(MINUTA)

LEI Nº __, DE __ DE MAIO DE 2024

Define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes a serem observadas na implantação da **Política de Educação em Escola de Tempo Integral**, abrangida na Constituição da República de 1988, artigos 205, 206 e 207; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) e no FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei nº 14.640, de 31/07/2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

Art. 2º A educação integral visa à formação integral do estudante, independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§ 2º A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima de 7 (sete) horas/aula diárias e de 35 (trinta e cinco) horas/aula semanais, com atendimento diário aos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nos anos iniciais, em tempo contínuo, em dois turnos, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, neste período, o tempo



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, tais como: atividades curriculares e extracurriculares, entendendo por esta última as atividades culturais, esportivas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e do desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Art. 3º Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I – prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais, com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar;

II – viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

III – adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

IV – atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

V – oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados à melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

VI – proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VII – orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VIII – aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

IX – contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa.

Art. 4º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas da Rede Municipal na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a serem atendidos gradualmente após estudo técnico e financeiro.

Art. 5º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I – carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais, com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 6º As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, contemplando diretrizes como:

I – apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II – explicitar as concepções de ser humano e de sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III – fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV – descrever a metodologia utilizada pela escola;

V – apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrículas, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com as respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal, a instituição e a manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 8º Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à Administração Pública:

I – fomentar a construção, a consolidação e a implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II – ampliar, adequar, orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III – assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV – viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a Educação em Tempo Integral;

V – viabilizar, quando necessário, a construção, a ampliação e a adequação das



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

escolas, a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI – assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;

VII – garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral, respeitando o zoneamento vigente;

VIII – viabilizar os demais insumos necessários para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Ituiutaba-MG:

I – orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e a sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II – proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III – assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada;

IV – orientar as escolas na execução e na implementação do projeto;

V – selecionar profissionais, quando necessário, para compor atividades no projeto.

Art. 10. Compete às unidades municipais de ensino:

I – adequar seus regimentos internos e a Proposta Pedagógica ao contexto de



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Educação em Tempo Integral;

II – ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 7º desta lei;

III – apontar as diretrizes elencadas no art. 6º;

IV – operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;

V – acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a Educação em Tempo Integral;

VI – adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extra-escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas nos projetos elencados.

Art. 11. As atividades contempladas na área dos temas transversais e atividades de pesquisa e extensão serão realizadas em oficinas, por profissionais devidamente habilitados, sendo:

I – ÁREAS TRANSVERSAIS: ética, saúde, meio ambiente, direitos humanos, desenvolvimento socioemocional, educação alimentar e nutricional e educação financeira e empreendedora;

II – ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO (ambas as fases): laboratório de ciências, projetos interdisciplinares, pesquisas de campo e bibliográfica, clubes de ciências (literatura, astronomia, robótica, filosofia, ecologia, etc.), iniciação científica (introdução ao método científico e pesquisa aplicada), reconstrução de aprendizagens (estratégias para identificar e suprir lacunas de aprendizado), oficinas (robótica, IoT, gamificação, realidade virtual, teatro, música, dança, artesanato etc.), visitas a museus, teatros, instituições diversas e parques, projetos de inovação tecnológica, esportes (diversas modalidades esportivas e torneios), jogos e brincadeiras (atividades lúdicas que promovam aprendizado e socialização).



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, junto ao Conselho Municipal de Educação e à gestão administrativa e pedagógica da Rede de Tempo Integral.

Art. 12. As despesas e os investimentos decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária específica, consignada anualmente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento de programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. A proposta de mudança do regime escolar de turno parcial para o turno integral de cada escola deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, acompanhada dos seguintes documentos necessários, os quais farão parte do processo de alteração do regime escolar:

I – Ofício de encaminhamento da escola;

II – proposta de regimento escolar de educação integral para aprovação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em ___ de maio de 2024.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer

Despacho

O Município de Ituiutaba atende o Programa Escola em Tempo Integral em 6 (seis) escolas do pré e ensino fundamental I e mais 3 (três) centros Municipais de Educação Infantil, totalizando 9 (nove) escolas em Tempo Integral, com um total de 1535 crianças atendidas.

A carga horária já ocorre de acordo com a legislação e orientação Nacional e Estadual, contando com o mínimo de 7 (sete) horas na Instituição, com professores capacitados, sendo fornecidas 5 (cinco) refeições, sendo elas café da manhã, lanche no recreio, almoço e lanche à tarde e jantar.

Mediante isso, ressaltamos que não haverá acréscimo orçamentário na regulamentação do período integral, uma vez que já está sendo oferecido o programa na rede municipal, conforme demonstrado na planilha em anexo.

Remeta à Secretaria de Governo para prosseguimento.

Ituiutaba, 17 de maio de 2024.

Érika Ferreira Lima Franco
Secretária Adjunta SMEEL

10

ALUNOS ATENDIDOS EM PERÍODO INTEGRAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal Educação, Esporte e Lazer MAIO/2024

Nº	ESCOLAS MUNICIPAIS										ENS. FUND. (SÉRIES INICIAIS)									
	CRECHE					PRÉ					ENS. FUND. (SÉRIES INICIAIS)									
	Berç		M I		M II		4 ANOS		5 ANOS		1º		2º		3ª		4º		5º	
T	nºal	T	nºal	T	nºal	T	nºal	T	nºal	T	nºal	T	nºal	T	nºal	T	nºal	T	nºal	
1																				
2																				
3																				
4	20		43		51			18	38	32	31	19	25	21	16	15				
5	8		14		17			25	24											
6	18		38		40															
7	47		59		66															
8	10		21		20			19	18											
9	103	0	175	0	215			253	0	372										
TOTAL		493		625		127		108		65		417								
TOTAL POR FASE DE ENSINO		1535																		
total de alunos atendidos em Tempo Integral																				

Ávika Ferreira Salma Franco



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

PARECER Nº 522/ 2024

Processo Administrativo nº 10409/2024

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL – POLÍTICA
DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL –
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA –
POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

O Município de Ituiutaba/MG, por intermédio da Sra. Prefeita Municipal, chefe Poder Executivo, requereu parecer jurídico a respeito da legalidade de projeto de Lei Complementar, com a finalidade implantar a Política de Educação em Escola de Tempo Integral nesta cidade.

A matéria comporta o seguinte parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise jurídica do projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, conforme minuta anexo.

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

a) DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO DE LEI



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Do ponto de vista FORMAL, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende as normas a respeito de iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executiva, a qual a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba em seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea 'c', prevê expressamente a iniciativa privativa para dispor sobre organização administrativa, senão vejamos:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

Portanto, formalmente tem-se o preenchimento dos requisitos formais para o projeto de Lei.

b) DOS ASPECTOS MATERIAIS DO PROJETO DE LEI

Da perspectiva MATERIAL, necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre a implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino desta cidade.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino.

(...)

§2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Todavia, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro verifica-se que a Ilma. Sra. Secretária Adjunta nos informou às fls. 10, que não haverá qualquer impacto nas finanças do Município de Ituiutaba, tendo em vista se tratar de verba proveniente do FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

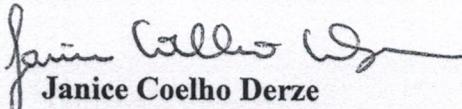
Desse modo, com o fito de cumprir os preceitos do §2º do artigo 211 da Constituição Federal, entendemos que pela legalidade material do Projeto de Lei Complementar.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela legalidade formal e material do Projeto de Lei que define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba, nos termos

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 27 de maio de 2024.


Janice Coelho Derze

Procuradora Adjunta do Processo

Administrativo e do Contencioso